



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2020
(Da Sra. Marina Santos)

Acrescenta o § 3º ao Art. 34 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-479/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º Acrescenta o §3º, ao art. 34, da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo

O Congresso nacional decreta:

progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O ensino fundamental será obrigatoriamente ministrado em tempo integral, em locais com vulnerabilidade social devidamente comprovada.

Artigo 2º A presente lei, terá dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral da União - OGU, no ano seguinte a sua publicação ou através de créditos adicionais.

Artigo 3º O Ministério da Educação regulamentará esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem a finalidade de proporcionar através da educação pública do ensino fundamental o implemento de aulas em regime integral para os alunos de regiões em **situação de vulnerabilidade social com poucos recursos financeiros, de moradia e sem acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadão.**

O processo de construção de um país com menos desigualdade social, entre ricos e pobres, é feito a médio e longo prazos, sendo necessário melhorias na educação.

Para sair da pobreza é preciso aumentar a empregabilidade e as condições de educação. Tornar as pessoas mais capacitadas permite que haja um desenvolvimento maior da renda, o que tira esse grupo da situação de vulnerabilidade.

O cenário atual, não é de dos melhores, apesar dos indicadores econômico no ano passado (2019) ter melhorado, indicadores econômicos não foram suficientes para reduzir a **extrema pobreza** no país.

Segundo dados da pesquisa **Síntese de Indicadores Sociais**, divulgada pelo **IBGE**. No ano de 2018, 13,5 milhões de brasileiros viviam com menos de R\$ 145 por mês. O número é o maior da série histórica, iniciada em 2012. E para este ano de 2020, as projeções futuras não são boas.

A pobreza no Brasil também é perceptível quando se analisam as **diferentes regiões do território nacional**. Consequência da concentração política e econômica no Sul e no Sudeste, as regiões Norte e Nordeste são ainda hoje as mais pobres. Maranhão, Para, Piauí e Alagoas são os estados com maior proporção de população pobre em todo o país.

A presente proposição que ora apresento aos Nobres Pares, vem de encontro com este triste cenário, com a adoção de uma escola com turno integral os alunos poderão passar mais tempo em sala de aula, elevando o número de horas aulas e proporcionando um melhor aprendizado. Em contrapartida os alunos farão as principais refeições na escola diminuindo o estado falimentar em que essas crianças são expostas.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020

Deputada Marina Santos

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

FIM DO DOCUMENTO